



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05019/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Exercício: 2016

Responsável: Iannara Socorro Lima Henriques

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00482/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Sr.ª IANNARA SOCORRO LIMA HENRIQUES**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar as falhas como as que foram constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 04 de julho de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05019/17**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05019/17 trata do exame das contas de gestão da ex-presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereadora Iannara Socorro Lima Henriques, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.335.000,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.334.738,67;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- e) a remuneração da Presidente da Câmara obedeceu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foi evidenciada como irregularidades: despesa sem licitação no montante de R\$ 61.000,00 e saldo conciliado em 31/12/2016 no valor de R\$ 941,36, não devolvido ao Poder Executivo Municipal.

Houve notificação da gestora responsável com apresentação de defesa, DOC TC 14748/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, alterou seu posicionamento inicial tão somente em relação aos valores iniciais, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 59.000,00 e do saldo conciliado para R\$ 260,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00697/18, opinando pela;

1. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2016 da Sr.<sup>a</sup> Iannara Socorro Lima Henriques, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à referida Edil, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05019/17

4. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial que entender aplicáveis ao caso em disceptação;
5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Princesa Isabel no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, não incidir em despesas não licitadas e comprovar todas as despesas.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange às despesas realizadas sem licitação, corroboro com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pois, os serviços contábeis contratados, que foram aditivados, não se enquadram nas exceções contidas no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, senão vejamos “II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada à sessenta meses”.

Quanto ao saldo financeiro, entendo que devido ao valor que remanesceu a falha pode ser relevada, cabendo apenas recomendação para não repetição da mácula.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Iannara Socorro Lima Henriques;
- 2) RECOMENDE a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar as falhas como as que foram constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 18 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 07:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 21:20



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL